



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Anderson Giovani da Rocha Miguel.

Impetrantes: Osvaldo Serrão, Arnaldo Andrade e Luis Ronaldo Cunha – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Processo nº: nº 005411-04.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO – SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP - CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.

2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública e ordem econômica contra 14 (quatorze) réus, dentre os quais, o paciente.

3. Pugna o impetrante pela substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, alegando que o paciente teve guias florestais furtadas, no entanto, buscou resguardo no Judiciário tão logo soube do referido furto por meio de Mandado de Segurança impetrado nesta Corte.

4. No presente caso, no momento em que se encontra as investigações, forçoso o reconhecimento da gravidade da decretação da prisão preventiva, porquanto se revelam suficientes e adequadas a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo pela regra do ordenamento jurídico, que é do status libertatis.

5. Condições pessoais do paciente que merecem valoração para aplicação das medidas cautelares.

6. Aplicação das medidas cautelares dos incisos I e VI, segunda parte, do art. 319 do CPP.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, para que seja substituída a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Juízo Inquinado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Anderson Giovani da Rocha Miguel.

Impetrantes: Osvaldo Serrão, Arnaldo Andrade e Luis Ronaldo Cunha – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Processo nº: nº 005411-04.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

OSVALDO SERRÃO, ARNALDO ANDRADE e LUIS RONALDO CUNHA, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Aduzem os impetrantes que, acolhendo uma segunda representação, conjunta, do Ministério Público (GAECO) e Delegado de Polícia Civil Marcos Mileo, na Medida Cautelar Sigilosa nº 0012347-402015.814.0401, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente e de mais 13 nacionais, por suposta participação nos delitos capitulados nos arts. 1º e 2º da Lei 12.850/13 (crime organizado), arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), e 155, § 4º (furto qualificado), 171 (estelionato), 299 (falsidade ideológica), do Código Penal.

Afirma que é relevante notar a gravidade da observação feita pela magistrada no início do despacho que decretou as referidas prisões, reconhecendo a fragilidade e inconsistência da investigação, tanto que, num primeiro momento, indeferiu todos os pedidos de constrição, e agora, no segundo, negou para, pelo menos quatro, embora o pedido policial e ministerial englobe todos eles.

Alega ausência de materialidade, gravidade das infrações e indícios de autoria, e que os mesmos não foram referidos na decisão. Atenta que, segundo a acusação, as provas da alegada organização criminosa seriam, sobretudo, as interceptações telefônicas feitas pelo setor de inteligência do Ministério Público e Polícia Civil. Afirma que nas 37 (trinta e sete) folhas que compõem a decisão, em nenhum momento é registrada pelo menos uma conversa do paciente com qualquer das pessoas investigadas. Na sequência, tece comentários sobre o funcionamento do sistema de créditos florestais, tendo como única base, como ressalta, as informações das autoridades investigantes, mas, novamente sem qualquer referência, direta ou indireta ao paciente.

Narra que a descrição pelo despacho das empresas das quais as supostas cadeias de pulverização dos créditos seriam oriundas, aqui vinculando sua empresa, Legno Trade, como uma das fontes geradoras da aludida cadeia. Afirma que, conforme registrado no despacho, outro ponto muito relevante para sua inocência é que o único elo que supostamente vincularia sua empresa Legno Trade à empreitada criminosa seria justamente o uso, pelas empresas acusadas, das guias florestais nº 80 e 87, dela, porém, furtados. Afirma que outra incontestável prova da afirmação ora feita, é que tramita perante as Câmaras Cíveis Reunidas o Mandado de Segurança nº 0000398-92.2014.8.14.0000 impetrado pela Legno Trade objetivando a restituição de créditos florestais virtuais, furtado do sistema SISFLORA da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Afirma que a medida liminar foi concedida.

Aduzem que não bastassem todas essas inconsistências, adiciona-se, por fim, que os fundamentos usados pela magistrada são juridicamente alheios à prisão, porque próprio da futura instrução processual, sob pena de prejulgamento da causa, tanto mais porque invocado num estágio onde sequer denúncia penal existe.

Afirmam que a prisão preventiva do paciente adotou os seguintes fundamentos: prova da materialidade e gravidade dos delitos, indícios de autoria, garantia da ordem pública e econômica (obstar a reiteração criminosa e causar desequilíbrio financeiro) e conveniência da instrução criminal (dificuldade das investigações e possibilidade de supressão de documentos).

Aduzem que objetiva o presente mandamus o reconhecimento da falta de legal fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, tanto mais, também, porque os fins colimados no decreto segregador, podem, consoante



diretriz pretoriana, ser perfeitamente alcançáveis por medidas alternativas menos invasivas à liberdade, elencadas no art. 319 do CPP.

Alegam condições pessoais favoráveis do paciente

Requerem a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Distribuídos os autos a este Relator, foi deferida a medida liminar quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitada informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:

a) Narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário.

Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquemtamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98

De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo, com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.

Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indicam que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO



TRADE.

Chamam a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Argumentam que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.

Assinalam que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

Segundo consta, o paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL, é despachante que atua perante os órgãos ambientais, possui procuração com poderes outorgados pelos empreendimentos H Chagas Comércio-ME. D. Barbosa da Silva Madeiras, A Mendes Bezerra-EPP e União Indústria Comércio de Madeiras, possuindo chaves de acesso aos Sistemas dessas empresas.

Consta que, no dia 04/04/2014, após a emissão da guia n° 37 (referente aos créditos florestais obtidos indevidamente da Rondobel e pulverizados pela J V S Albuquerque), o paciente peticionou perante a SEMAS apresentando a referida GF e a DANFE n° 410, requerendo o desbloqueio da empresa D. BARBOSA DA SILVA MADEIRAS para continuar suas atividades;

b) Em 06/04/2016, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente porquanto presentes os requisitos legais;

c) As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem;

d) Conforme mencionado, em 06/04/2016 o Juízo decretou a prisão temporária do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 28/04/2016;

e) O inquérito policial não foi concluído, de conseguinte, ainda não há ação penal;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão parcial da ordem.

Em 06/06/2016, fora juntado aos autos petição do impetrante solicitando o adiamento, por uma sessão, do julgamento da presente ordem, o que não ocorreu, pois no momento da sessão, tanto o impetrante quanto os integrantes das Câmaras Criminais Reunidas aquiesceram que não havia necessidade do referido adiamento, ocorrendo o julgamento na sessão referida.

É o relatório.

VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão a serem estabelecidas pelo Juízo da causa, ante a ausência de devida motivação.

Examinando os autos com a necessária atenção que o caso requer, ainda que diante da complexidade do feito e ante o momentum em que se encontra, qual seja, em investigações preliminares, não vislumbro a real necessidade de que se mantenha o paciente custodiado cautelarmente.



Para tanto, a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP se revelam suficientes, adequadas e proporcionais, porquanto se traduzem em medidas menos invasivas e menos gravosas para o deslinde da elucidação dos fatos.

Neste ponto, importante trazer as lições acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, de Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 935:

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, para além da demonstração do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, o art. 282, § 6º, do CPP, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, inciso II, do CPP, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Pode-se dizer, então, que o novo sistema de medidas cautelares pessoais trazido pela Lei nº 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas.

Repiso aqui, a importância de se reconhecer a desnecessidade da medida extrema, precipuamente ante a regra no ordenamento jurídico pátrio vigente que é o *status libertatis*, se revelando suficiente a aplicação de medidas diversas da prisão do art. 319 do CPP, de modo a não trazer complicações maiores para o paciente com o seu recolhimento ao cárcere.

Colaciono julgado neste sentido:

EMENTA Habeas corpus. Receptação qualificada e formação de quadrilha. Prisão preventiva. Pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Demonstração. Gravidade em abstrato insuficiente para justificá-la. Ocorrência de flagrante constrangimento ilegal. Superação da Súmula 691. Ordem parcialmente concedida. 1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. 3. Está sedimentado na Corte o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. 4. As recentes alterações promovidas pela Lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal trouxeram alterações que aditaram uma exceção à regra da prisão. 5. Não mais subsistente a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva, é o caso de concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que o Juiz de piso substitua a segregação cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Penal.

(STF - HC: 108722 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014)

Importante destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão, é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre



que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.

Nessa trilha, a decretação da custódia cautelar de alguém se configura em uma medida extremista a ser imposta durante a persecutio criminis, todavia, isto não quer dizer que as hipóteses de sua franca utilização sejam de muita raridade. Tal prática é demasiadamente comum, tanto em representação pelas autoridades policiais quanto em aplicação de ofício pelas autoridades judiciais, desprezando a eficácia das medidas diversas da prisão, sem primar pela regra da liberdade.

No caso em comento, percebo que, tão logo quando percebeu o referido furto das guias florestais, o paciente buscou amparo no Judiciário para respaldar-se contra eventuais infortúnios.

Nesta ordem, os impetrantes aduzem, principalmente, que o uso das guias florestais n° 80 e 87 fora fruto de furto de parte do saldo de créditos virtuais, por meio da utilização de sua senha. Tal fato é corroborado no Mandado de Segurança impetrado nesta corte de n° 0000398-92.2014.8.14.0000, no qual, em sede de liminar, a Relatora do feito confirma a robustez da documentação acostada quanto à subtração das guias florestais.

Por isso, neste caso em específico, entendo que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficientemente adequada, seja em decorrência da fragilidade dos indícios de autoria e materialidade delitiva, seja em decorrência da opacidade dos requisitos da garantia da ordem pública e ordem econômica que pairam em desfavor do paciente.

Milita também em favor do paciente a presença de predicados favoráveis, tais como a ausência de registros criminais, o estabelecimento de residência fixa e ocupação lícita. Destaco que tais condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima delineados, em harmonia com o parecer Ministerial, **CONCEDO** a presente ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas nos incisos I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades e VI - suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, do art. 319 do CPP e fazer cessar o constrangimento ilegal perpetrado.

Oficie-se à autoridade coatora para as providências cabíveis

Cumpra-se.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator